

SERVIDOR PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS

- Firme o entendimento do STF no sentido de que é permitida a acumulação de proventos e vencimentos apenas quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição Federal (RE 163.204, Carlos Velloso, Plenário, DJ de de 31.3.1995).
- No caso, assentou o acórdão recorrido serem incompatíveis os horários do cargo no qual a agravante se tinha aposentado e do cargo pelo qual tinha reingressado no serviço público.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 252.540-5-SP - Relator: Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Agravante: Maria Cleusa de Oliveira Martins. Advogados: Gabrieli Corcino Pires Ribeiro e outros. Agravado: Município de São Paulo. Advogada: Ligia Maria Torggler Silva.

Brasília-DF, 1º de março de 2005. - *Sepúlveda Pertence* - Relator.

Relatório

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence - É este o teor da decisão agravada:

Decisão: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao analisar a natureza dos cargos aos quais se pretendia a cumulação de proventos e vencimentos, concluiu que os mesmos não seriam passíveis de cumulação em atividade.

É inviável o RE. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte

no sentido de que é permitida a acumulação de proventos e vencimentos apenas quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela CF/88 (RE 163.204, Carlos Velloso, Plenário, DJ de 31.3.1995).

Assim, na linha do precedente, nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, *caput*, do Código Processo Civil).

Alega a agravante que não haveria que se falar em vedação de cumulação de proventos e vencimentos, haja vista que, no caso concreto, trata-se de pedido de cumulação envolvendo cargo de professor e cargo técnico, o que, independentemente da incompatibilidade de horários, seria admitido pela Constituição Federal.

Por fim, aduz que o precedente invocado na decisão agravada - RE 163.604 - não seria aplicável à espécie, uma vez que se tratava de cargos cuja cumulatividade era expressamente vedada pela Constituição, diferentemente do que ocorre no caso em questão, no qual se inviabilizou a cumulação apenas pela incompatibilidade de horários.

É o relatório.

Voto

O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (Relator) - Não tem razão a agravante.

No julgamento do RE 163.204 (Carlos Velloso, Plenário, DJ de 31.3.1995), esta Corte firmou entendimento no sentido de que é permitida a acumulação de proventos e vencimentos

apenas quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela CF/88.

O Tribunal *a quo*, ao decidir pela inviabilidade da cumulação pretendida pela agravante, assentou serem incompatíveis os horários do cargo pelo qual se tinha aposentado e do cargo pelo qual tinha reingressado no serviço público.

Portanto, se estivesse a agravante em atividade nos dois cargos pelos quais pretende a cumulação, seu pleito seria inviável, motivo pelo qual, nos termos do entendimento firmado no referido precedente, seria também inviável a cumulação em se tratando de inatividade.

Nego provimento ao agravo regimental: é o meu voto.

Extrato de ata

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 1º.03.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Brito e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Ricardo Dias Duarte - Coordenador.

(Publicado no DJU de 18.03.2005.)

-:-:-